Resultado da busca

Nº único: 80-09.2013.626.0023

Nº do protocolo: 63222016

Cidade/UF: Bauru/SP

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 8009

Data da decisão/julgamento: 30/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONFIRMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 25/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Josué de Carvalho Braga e Leandro Ribeiro Cândido em face de decisão denegatória de seguimento a recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que desproveu agravo regimental interposto em face de decisão do Relator de apelação criminal, mantendo a determinação de baixa dos autos ao juízo de piso, a fim esclarecer o paradeiro de CD de mídia extraviado do processo.
O acórdão vergastado foi lavrado com a seguinte ementa (fls. 716):

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS SEGUNDOS EMBARGOS POR SEREM PROTELATÓRIOS - NÃO INFIRMADAS AS RAZÕES DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos segundos embargos por serem protelatórios uma vez que já embargado despacho que determinou a baixa dos autos para esclarecimento acerca de prova extraviada.
2 - Os agravantes não se insurgiram contra os fundamentos da decisão agravada.
3- Agravo conhecido e improvido" .
Sucedeu-se a interposição de recurso especial (fls. 723-726), com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República[1], em que se alega violação à lei federal e divergência jurisprudencial.
Afirmam os Recorrentes que "a questão da mídia `original", supostamente extraviada já havia sido resolvida perante o juízo a quo, pois não existe `cd original" no sistema de espionagem do GAECO contra políticos de esquerda" (fls. 723).
Aduzem que o Recurso Especial ora intentado "busca a nulidade do v. acórdão que manteve a decisão monocrática de converter o julgamento do recurso de apelação promovido pelos réus, e somente por estes, para reformar a absolvição por falta de provas, por absolvição pela atipicidade das supostas condutas narradas na exordial" (fls. 725).
Sustentam dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e precedentes desta Corte Superior, especialmente o REspe nº 256/PI e AI nº 710220126210159/RS.
Ao final, pleiteiam o provimento, para que se reconheça "a violação aos dispositivos legais antes mencionados e as divergências jurisprudenciais, por ter julgado ultra, extra e citra petita, violando o princípio do non refomatio in pejus, anulando o acórdão recorrente para que julgue nos exatos termos do Recurso de Apelação interpostos pelos recorrentes contra sentença absolutória por falta de provas, para absolvição por atipicidade/inexistência de delito e violação contra Resolução 23.396/2013 do TSE" (fls. 726).
O Presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo especial, sob os seguintes fundamentos: (i) não houve

efetivo julgamento de recurso criminal, tendo em vista que o feito foi apenas convertido em diligência, de modo que não há influência negativa na esfera jurídica dos recorrentes; (ii) inviabilidade do apelo nobre, em razão de ausência de cotejo analítico dos acórdãos supostamente conflitantes, sem indicação da similitude fática entre os julgados.
Daí o presente agravo, em que os Agravantes alegam que, "revoltados com a absolvição por falta de provas, que nada mais é do que o assassinato institucional da presunção de inocência, e do dever do Estado em provar o que alega, e responder pelo que faz, os réus interpuseram Recurso de Apelação, requerendo absolvição por inexistência do fato, atipicidade da conduta. Com base no recurso de apelação dos réus (só os réus apelaram) o Tribunal Regional, decide `converter o julgamento em diligência", para apurar um suposto extravio de mídia, aliás, já superado no 1º grau, pois restou comprovado tratar-se a mídia de mera cópia, podendo ser fornecida aos montes se necessário. Após diversas oposições de embargos, para aclarar, detectar evidentes erros materiais, sem sucesso, pois o Tribunal estava irredutível em sua postura de acobertar os crimes praticados pelas autoridades jurídicas, Militares e do temível GAECO Paulista " (fls. 736).
Afirmam que o despacho denegatório está equivocado porque, "no segundo grau, só haviam [sic] pedidos dos réus, e nenhum destes daria causa a conversão de julgamento em diligência para apurar uma coisa já apurada, e que não guarda relação com o mérito" (fls. 737).
Argumentam que a diligência, além de contrariar coisa julgada, não tem relação com a matéria devolvida ao Regional na apelação. E prosseguem questionando: "E se os réus não tivessem apelado e transitado em julgado? O que importaria o paradeiro de uma das diversas cópias espalhadas pelo GAECO? Se o MP tivesse interposto recurso contra a absolvição... mas não foi esse o caso dos autos, sendo que o Julgador, de ofício, procura procrastinar o resultado derradeiro em favor dos réus. E se não for determinado o paradeiro da cópia? O que isso irá interferir negativamente, ou positivamente para os réus? Nesses termos, diverso do que alega a denegação recorrida, o decisório só pode ser interpretado como em busca de provas contra os recorrentes, no Recurso de Apelação dos Recorrentes, numa clara violação ao princípio da `non reformatio in pejus"" (fls. 737).
Ponderam, ainda, que "houve exaustivo cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses, pois na verdade, nem há tese na decisão combatida, apenas desejo simplório de negar a correta prestação jurisdicional" (fls. 737).
Requerem que o agravo seja julgado procedente no sentido de reconhecer o direito dos Recorrentes à apreciação do recurso especial eleitoral que visa anular a decisão que converteu o julgamento em diligência, "já que tal conversão só se justificaria para a busca de novas provas, o que não faz sentido em sede de Recurso de Apelação interposto exclusivamente pelos réus" (fls. 738).
Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral a fls. 741-743v.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se a fls. 747-750.
É o relatório. **Decido.**
Ab initio, assento que o agravo foi interposto dentro do prazo legal e está subscrito por advogados regularmente constituídos. Todavia, observo, de antemão, que o apelo nobre não comporta seguimento. Explico.
O recurso ordinário e o recurso especial devem ser interpostos contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral nas hipóteses estritamente previstas no art. 121, § 4º, da Constituição da República[2] e no art. 276 do Código Eleitoral[3], razão por que se revela incabível a interposição de especial em face de agravo regimental que mantém decisão monocrática de juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral em sede não terminativa, tendo em vista a falta de esgotamento das vias recursais apropriadas na instância de origem.
É que, conforme assentado na decisão recorrida, o TRE/SP, ao examinar os autos, proferiu decisum desprovido de definitividade, tratando-se de mero provimento de natureza interlocutória que determinou o retorno dos autos à primeira instância, a fim de apurar situação atinente à prova aparentemente subtraída do processo quando operada carga dos autos à advogada dos ora Agravantes.
Tal diligência adotada pelo tribunal bandeirante é, a meu sentir, perfeitamente compatível com os poderes inerentes ao relator de processo penal eleitoral, bem como com o intento dos recorrentes em modificar o fundamento da decisão absolutória outrora proferida com base na ausência de provas (CPP, art. 386, VII 4).
Essa peculiaridade atrai a incidência do enunciado de Súmula nº 25 do TSE, que diz, in verbis, que "é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral" , uma vez que será necessário que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo se pronuncie, primeiro, acerca do mérito contido no recurso eleitoral interposto contra a sentença de 1º grau. Do contrário, haveria julgamento per saltum por parte deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Destaco que o Código Eleitoral admite a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal ao

disciplinar matéria penal eleitoral, ex vi do art. 364 da Lei nº 4.737/1965 5. Entretanto, a lei adjetiva penal adota a regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias criminais, ressalvadas as hipóteses insculpidas em seu art. 581, quando se admite o cabimento do recurso especial.
É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo situação excepcional, são irrecorríveis as decisões interlocutórias da seara penal que não põem termo ao processo. Em casos análogos, cito as seguintes decisões monocráticas, que também tratavam de decisões interlocutórias, ou sem carga de definitividade, proferidas no processo penal eleitoral: REspe n° 3815-67/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26/2/2015, AI n° 420-82/BA, de minha relatoria, DJe de 20/11/2014; REspe n° 6-12/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4/11/2014.
Sobre a temática recursal específica, esta Corte Superior, em seu colegiado, já se pronunciou no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RETIDO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem, sendo eventuais inconformismos examinados na decisão final do processo e nos recursos a ela subsequentes. Precedentes.
2. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, ex vi do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de decisão interlocutória referente à produção de provas, deve-se aplicar a regra que mantém o recurso especial retido, até decisão final, por não se vislumbrar prejuízo imediato às partes, porquanto o magistrado, na sentença, poderá corrigir eventual ilegalidade, ao valorar o conteúdo probatório pertinente, segundo sua livre convicção.
4. Agravo regimental desprovido" . [Grifei]
(AgR-AI nº 1381-20/PI, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/10/2014).

Em suma, na linha da orientação contida nos julgados supracitados, as decisões interlocutórias proferidas no processo penal eleitoral não devem ser impugnáveis de imediato, podendo a matéria questionada ser ventilada em preliminar do recurso atinente à futura decisão final neste processo.
Tal conclusão não dá ensejo a qualquer prejuízo à parte, sendo inaplicável, in casu, o princípio da proibição de reforma com prejuízo (non reformatio in pejus), porquanto, de fato, não há nenhum prejuízo aos agravantes com tal provimento.
Analisando as razões de recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial, entendo que o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado, uma vez que os Agravantes se limitaram a transcrever julgados proferidos por esta Corte, não realizando o cotejo analítico indispensável para a aferição da similitude fática entre o acórdão vergastado e os paradigmas invocados.
Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o decisum objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe n° 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/4/2016, AgR-REspe nº 346-88/CE, de minha relatoria, DJe de 13/6/2016 e AgR-REspe n° 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/5/2014).
Nessa hipótese, aplica-se o teor da Súmula nº 28 deste Tribunal Superior, in verbis:

Súmula 28. "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido."

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral 6, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

1 CE. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe

recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
CRFB: Art. 121 [...]
§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
2 CRFB/88. Art. 121. [...].
§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
V - denegarem "habeas-corpus" , mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.
3 CE. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
II - ordinário:
a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.
4 CPP. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...]
VII - não existir prova suficiente para a condenação.
5 Lei nº 4.737/1965. Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.
6 RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...]
§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/06/2017 - Página 97-100